



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011611-2021
Processo Administrativo n.º. 061611.07-2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR SISTEMA ON-LINE, VIA CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECURSANTE: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI, CNPJ n.º 13.858.769/0001-97.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI, participante do Pregão Eletrônico n.º 000011611-2021, em face da decisão da pregoeira do município de Uruoca/CE que declarou vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

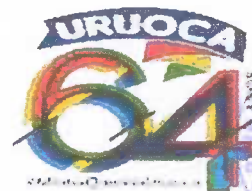
MOTIVAÇÃO: Indevida declaração de vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, por apresentar **proposta manifestamente inexecutável**, por descumprimento do item 8.6.1. do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011611-2021, **por apresentar balanço patrimonial sem registro na junta comercial e inobservância a proibição da subcontratação dos serviços.**

EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ N.º 25.165.749/0001-10.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI, participante do Pregão Eletrônico n.º 0011611-2021, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que declarou vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira se equivocou ao declarar, indevidamente, como vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, tendo em vista, que após análise, foram constatadas irregularidades relevantes na proposta de preços e documentação anexada pela vencedora, quais sejam:



- (i) apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível em virtude de desconto exorbitante;
- (ii) descumprimento de exigência editalícia quanto a qualificação econômica, por apresentar balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial competente; e
- (iii) inobservância a proibição da subcontratação dos serviços, sendo prática recorrente da empresa vencedora.

Em seguida, foi aberto prazo para que os interessados pudessem apresentar contrarrazões, momento em que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, tempestivamente, insurgiu-se, contra os argumentos apresentados pela recorrente e pugna pela manutenção da decisão da pregoeira.

Alega a empresa, que se sagrou vencedora do certame, que apresentou a melhor proposta e cumpriu todos os requisitos que o edital fixou como sendo indispensável para habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

Quanto à alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela empresa, ora vencedora, é inexequível, que o desconto é exorbitante, a vencedora afirma que sua proposta é plenamente exequível, para tanto basta analisar a planilha de composição de custos junto a proposta por ela apresentada.

A empresa NEO, ora vencedora, aduz ainda, que possui plena ciência de suas responsabilidades e obrigações, sendo a taxa de -5,77% totalmente dentro do praticável em todo território nacional.

No que diz respeito à alegativa de que a empresa NEO descumpriu o item 8.6.1. do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011611-2021, por apresentar balanço patrimonial sem registro na junta comercial, assevera a contrarazoante que é completamente equivocado o entendimento da Recorrente de vez que a autenticação por meio SPED dispensa a autenticação via Junta Comercial, conforme regulamentação pertinente à espécie.

Por outro lado, no que diz respeito ao tema subcontratação, a contrarazoante afirma o sistema é de sua titularidade, que disponibiliza para seus mais de 400 (quatrocentos) clientes, e não há absolutamente nada que evidencie ao contrário disso, não sendo caracterizado qualquer espécie de "terceirização" como alega a recorrente.

Eis o breve relatório.

II - DO RECURSO

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.



A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.



À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

III.1. DA ALEGAÇÃO DA INEXEQUILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA VENCEDORA

Em análise às razões apresentadas verifica-se que: a Recorrente 7SERV alega que a empresa NEO apresentou proposta **inexequível** com desconta exorbitante e que para viabilizar e vencer a qualquer custo, ofertou um “desconto” fictício de -5,77%, o qual será compensado com uma taxa abusiva cobrada da rede credenciada.

Compulsando os autos, observa-se que o valor ofertado pela empresa vencedora, com taxa negativa de -5,77%, verifica-se claramente que está totalmente compatível com o praticado no mercado, não havendo que falar em proposta inexequível, basta ver que a segunda colocada



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



apresentou taxa negativa de -5,47%, tendo a diferença entre a proposta vencedora e a segunda colocada de apenas 0,30%, o que reforça a perfeita exequibilidade da proposta vencedora.

A proposta declarada vencedora pela pregoeira é, nesses termos, classificada pela doutrina como “proposta séria”, como se verifica (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo. Malheiros):

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

Nos moldes do art. 48 da Lei 8.666/1993, é completamente desarrazoado e arbitrário considerar uma proposta perfeitamente adequada ao valor estimado, uma vez que são preenchidos os requisitos necessários à classificação do valor da proposta, vejamos:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

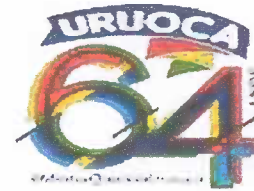
I - As propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;

II - Propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposta apresentada atende as exigências do ato convocatório, conforme se verifica, em pormenorizado, a empresa ora vencedora apresentou junto a sua proposta planilha de composição de custos e, em suas contrarrazões, demonstrou claramente a exequibilidade da proposta apresentada, portanto, não há que se falar em valor manifestamente inexequível.

No mesmo sentido, Victor Maizman afirma que “ser séria e ser exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostra inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo (...) oportunizar, após a sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço e com as demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.” Deste modo, clarividente é a proposta séria apresentada pela vencedora, pois tanto o valor como as condições permitem a perfeita realização do contrato administrativo.

No mais, em relação ao pleito de desclassificação da empresa vencedora, é importante que se destaque que “Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências



necessárias para sua participação no certame” (Celso Antônio Bandeira de Melo, 25ª Ed., 2008). No que se refere à desclassificação por proposta inexequível, a Súmula nº 262 do TCU, determina: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No caso em análise, repita-se, as exigências do edital foram atendidas e o valor apresentado está em perfeita conformidade com os valores praticados no mercado e, conquanto inferior, bem aproximado da segunda colocada.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos acima delineados, ficou devidamente demonstrada a exequibilidade proposta vencedora, não havendo que se falar em valor inexequível por desconto exorbitante, dessa forma, nesse ponto, não prospera alegativa da recorrente.

III.2. DA ALEGATIVA DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Questiona a Recorrente o suposto descumprimento da licitante vencedora apresentar balanço patrimonial sem registro na junta comercial, descumprindo o ITEM 8.6.1. DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011611-2021.

A propósito, para compor o debate, eis o regramento referenciado:

8.6. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

8.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Certificado de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

Quanto à alegação de que a empresa recorrente não atendeu ao tem 8.6.1., qual seja, apresentou balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial competente. Em uma análise mais apurada, realizada por esta pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que o balanço apresentado pela habilitada, atendeu às exigências do Edital, bem como a legislação que rege a matéria.

O EDITAL é bem claro ao exigir ser apresentado na forma da lei e registrado no órgão competente.

✍ ✍



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



Em conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 6.683 de 25 de fevereiro de 2016, entendemos que o registro no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital) substitui o registro da Junta Comercial.

Ademais, o edital não solicitou registro na junta comercial, e sim no órgão competente.

Vale registrar que a Instrução Normativa (IN) expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.420/2013 e alterações, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), institui as seguintes pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la a transmissão da escrituração supracitada ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

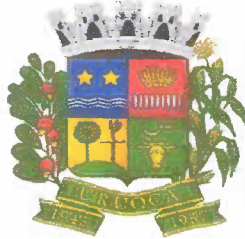
Em fevereiro de 2016, o **Decreto Federal nº 8.683/2016** alterou o Decreto nº 1.800/1996 (que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. **A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped** de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**

§ 1º **A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**

§ 2º **A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”**



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



Vale transcrever os artigos mencionados da Lei n.º 8.934/1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

A IN RFB nº 1660, de 16/09/2016, que também regulamenta a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), vai ao encontro com o disposto no Decreto Federal nº 8.683/2016:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra.

Acerca do tema vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

a autenticação mecânica que era realizada de modo manual pelos órgãos de registro competentes, seja a Junta Comercial ou os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, foi substituída pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digitais por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no módulo da Escrituração Contábil Digital (ECD), dispensado qualquer outra forma de autenticação; (...) O registro desses dados contábeis na Junta Comercial ou o recibo de que foram encaminhados via Sped confere presunção de validade jurídica para tais informações. (...)” (TCU - RP: 03612720191, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário)



Desse modo, fica evidente que alegações trazidas pela empresa Recorrente não possuem qualquer procedência, tendo sido comprovada a validade de toda a documentação referente à qualificação econômico financeira apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI.

Destarte, constata-se que, ao contrário do que apregoa a Recorrente, a empresa habilitada e declara vencedora do certame, ao apresenta o balanço patrimonial registrado no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), fez cumprir o que lhe impôs o item 8.6.1. do Edital o Edital e a legislação que rege a matéria, de modo que não prospera, neste tocante, as alegações da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.

III.3. DA ALEGATIVA DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA NEO

A Recorrente tenta provar a utilização de sistema de terceiros pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI para execução de todos os seus serviços, situação na qual, caso comprovada, inabilitaria a ora vencedora, por violação direta ao disposto no item 13.1 do Termo de Referência, assim definido:

13 DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório

Em análise acurada a respeito das alegações de subcontratação, trazidas pela recorrente, a equipe de apoio testificou que não há provas contundentes de que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI utilize-se desse meio para execução de contrato. Conforme analisado por essa pregoeira e a equipe apoio, e na defesa da empresa sagrada vencedora do certame, resta comprovado que fora atendido ao pleito do edital também os requisitos de sistema e meios de pagamento, razão pela qual esta Pregoeira reafirma que a habilitação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI guardou observância aos ditames inseridos no instrumento editalício e à legislação pátria hodierna.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege matéria, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio entendem como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícia necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI, no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0011611-2021 e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.





URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Por fim, ante os argumentos aqui trazidos em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e pela Lei nº 8.666/1993, declara **mantida a decisão administrativa da escolha da proposta vencedora da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, CNPJ nº 25.165.749/0001-10.

Uruoca-CE, 11 de fevereiro de 2022.


Sônia Régia Albuquerque Silveira
Pregoeira do Município de Uruoca
Portaria A.E.P nº 017/2021, de 01//01/2021.


Adriana Rodrigues Dias das Chagas Franklin
Equipe de Apoio


Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

TCE CEARÁ
SUSTENTÁVEL



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061611.07-2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011611-2021

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, participante do Pregão Eletrônico nº 0011611-2021 15/2021, em face da decisão da Pregoeira e equipe de apoio que declarou vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR SISTEMA ON-LINE, VIA CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 0011611-2021 e a manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira e equipe de apoio, adoto e passo a integrar esta decisão:

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de conhecer do recurso interposto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, CNPJ nº 25.165.749/0001-10.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 11 de fevereiro de 2022.


Marcelo Ferreira Gomes

CPF: 905.055.073-87

Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal da Gestão Pública.